



VOTO

PROCESSO: 00058.019710/2019-66

INTERESSADO: ABV - AEROPORTOS BRASIL VIRACOPOS S/A

RELATOR: TIAGO SOUSA PEREIRA

1. DA COMPETÊNCIA

1.1. A Lei nº 11.182/2005, em seu art. 8º, incisos XXI e XLIII, combinado com o art. 65 da Lei nº 9.784/1999 estabelecem a competência da Agência para regular e fiscalizar a infraestrutura aeronáutica e aeroportuária e decidir, em último grau de recurso, sobre as matérias de sua competência, bem como rever os processos administrativos de que resultem sanções, a pedido ou de ofício, quando surgirem fatos novos ou circunstâncias relevantes suscetíveis de justificar a inadequação da sanção aplicada.

1.2. Nesse sentido, fica evidente a competência da Diretoria Colegiada da Agência para analisar e julgar o presente pedido de revisão.

2. DA ANÁLISE E FUNDAMENTAÇÃO

2.1. De início, há que se destacar o entendimento exarado pela Procuradoria Federal junto à ANAC, por meio do Parecer nº 0033/2017/PROT/PFEANAC/PGF/AGU, de 21/02/2017 (SEI 0458156), no sentido de que não há previsão de pedido de reconsideração em face de decisão da Diretoria que já analisou, **em última instância**, Recurso Administrativo contra decisão da Superintendência de Regulação Econômica de Aeroporto - SRA, *in verbis*:

32. A regulamentação da ANAC não prevê, para o caso em tela, uma outra instância recursal, pelo que a decisão da Diretoria, ao julgar o recurso, põe fim ao processo administrativo de apuração de infração e consolidação de sanções. Tampouco cuida a decisão da Diretoria de decisão de primeiro grau, originária, situação em que deveria ser conferido ao administrado apelar das razões da decisão, para o que a insatisfação do administrado daria ensejo a que a Diretoria pudesse revisitar a decisão. Assim, a decisão recursal da Diretoria fez transitar em julgado a discussão quanto à apuração da conduta infracional contratual e à consolidação da sanção pecuniária.

(...)

47. Não há, portanto, fora dessa hipótese, previsão do pedido de reconsideração como instrumento similar ao recurso. Não é ele instrumento hábil a fazer a Administração revisitar a decisão e tampouco lhe restituir o dever de reavaliar a conclusão a que chegou no exercício de subsunção da sua deliberação anterior.

48. Assim, nos casos em que apresentado pedido de reconsideração ou qualquer outra petição em que a parte se insurja contra da Diretoria que não seja adotada em instância única, a manifestação deve ser recebida como mero exercício do direito de petição do interessado e eventual alteração da decisão deve levar em conta os limites de revisitação da coisa julgada administrativa, nos termos tratados no tópico supra. Ou seja, o pedido de reconsideração só deve levar à mudança da decisão quando preenchidos os requisitos do instituto da revisão ou quando a decisão esteja cívada de ilegalidade. (grifo nosso)

(...)

51. Compete à Diretoria Colegiada, como órgão prolator da decisão recursal que ora se rediscute, identificar se houve ilegalidade na decisão anterior. Tendo havido ilegalidade, deve esta ser apontada e os seus contornos delineados para, com base no disposto na Lei n. 9.784, de 1999, aplicar-se o regramento

ali previsto. Também compete à Diretoria, identificar se, no caso, há ou não elucidação de fatos novos, supervenientes, o que parece já ter restado afastado na decisão recursal que ora se rediscute. (grifei)

2.2. Ademais, o órgão jurídico da Agência orientou, que diante da falta de previsão na legislação de regência e pela especificidade do processo administrativo, o pedido de reconsideração serve, de toda forma, para registrar a insatisfação do administrado, como direito de petição que lhe é assegurado constitucionalmente. Ademais, se preenchidos os requisitos da revisão, de que trata o art. 65 da Lei n. 9.784, de 1999, deve impulsionar a revisão da decisão nos estreitos limites permitidos pelo instituto de que trata o dispositivo.

2.3. No presente caso, uma vez que o processo foi julgado em instância final e não tendo sido configurada qualquer ilegalidade do ato, resta observar se seria aplicável o instituto da revisão, trazido pela Lei que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal:

Art. 65. Os processos administrativos de que resultem sanções poderão ser revistos, a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando surgirem fatos novos ou circunstâncias relevantes suscetíveis de justificar a inadequação da sanção aplicada.

2.4. De pronto, registre-se que não foi possível extrair do pedido de reconsideração a existência de “fatos novos” ou “circunstâncias relevantes”, que possam alterar a decisão proferida, visto que a questão ressaltada no pedido de reconsideração já foi exaurida pela decisão deste Colegiado.

2.5. Assim, proponho a manutenção do Voto anterior (SEI 4911731), em que Relator foi favorável à manutenção da decisão recorrida em todos os seus termos, eis que os itens alegados pela recorrente refletem argumentação análoga à constante em suas manifestações defensivas já apreciadas. Entendo, portanto, não estarem presentes os pressupostos que permitem a reabertura de discussão já decidida pelo Colegiado da Agência.

3. CONCLUSÃO

3.1. Ante o exposto, **VOTO** pelo **NÃO CONHECIMENTO** do Pedido de Reconsideração interposto pela Concessionária Aeroportos Brasil – Viracopos S.A - Em Recuperação Judicial.

3.2. Por oportuno, conforme orientação presente no parecer da Procuradoria Federal junto a ANAC (SEI 3880233), após deliberação, deverá a SRA avaliar sobre a pertinência de ser a seguradora comunicada da decisão..

É como voto.

TIAGO SOUSA PEREIRA

Diretor



Documento assinado eletronicamente por **Tiago Sousa Pereira, Diretor**, em 10/12/2020, às 16:12, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **5108541** e o código CRC **1C02B4E8**.

